



## PARECER JURÍDICO

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2020

PREGÃO Nº 11/2020 - TIPO PRESENCIAL

#### **2. OBJETO**

*2.1- Contratação de empresa especializada para fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação, aos servidores do município de Marema SC. Conforme LEI Nº 1148/2018 de 03/05/2018 INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAREMA e DECRETO Nº 086/2020 QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 1.148/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*2.2 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento*

*dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).*

*2.3 - O valor máximo, as quantidades, tipo e demais características consta no Anexo Sistema Beta Auto Cotação, podendo ser localizado junto ao Endereço Eletrônico [www.marema.sc.gov.br](http://www.marema.sc.gov.br).*

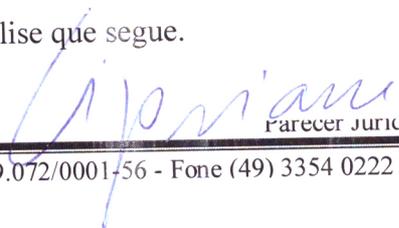
#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de esclarecimentos, recebido como impugnação ao Edital, interposto pela Empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ nº 07.878.237/0001-19, em face a disposições editalícias reputadas ilegais, mormente relativa a condição de contratar pela requerente.

A Empresa menciona que possui penalidade junto a Prefeitura de Regente Feijó/SP, em cumprimento a IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR, conforme relação ajunto ao TCE/SP.

Inicialmente cabe inferir que esta Assessoria Jurídica atua para análise dos casos concretos, não tendo atribuições para pareceres jurídicos para as Empresas.

Todavia, de ofício, conhece da matéria para a análise que segue.

  
Parecer Jurídico página 1 de 2



## II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

## IV - FUNDAMENTAÇÃO

O Edital já foi objeto de anulação em razão de análise pretérita, razão pela qual o presente parecer visa corrigir vício para o certame.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. .



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

*“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...))”, o que evidencia a ausência de fumus boni juris”. (STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)*

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revoga-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”<sup>2</sup>.

Passamos à análise do mérito da impugnação.

Em razão da análise aqui exposta, o TCE/SC já se manifestou em matéria idêntica no Processo:

<sup>2</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

PROCESSO Nº	REP 09/00626399
UNIDADE GESTORA	Prefeitura de Balneário Camboriú
REPRESENTANTE	Fernando César Rott de Lima - procurador da Trivale Administração Ltda.
INTERESSADO	Edson Renato Dias - Prefeito Municipal - Período: de 01/01/2009 a 31/12/2012
RESPONSÁVEL	. João Batista Leal - Secretário de Gestão Administrativa e subscritor do Edital
ASSUNTO	Representação referente ao Edital de Pregão Presencial nº 108/2008 – PMBC - objeto – contratação de empresa capacitada e habilitada para prestação de serviços de alimentação coletiva (cartão alimentação), que administre documentos de legitimação na forma de cartão magnético/eletrônico, personalizado com senha exclusiva e créditos
RELATÓRIO	DLC/INSP.2/DIV.4 /Nº 317/2009

A solução apontada pelo TCE/SC foi no sentido de reformulação do Edital para a solução que aqui apontamos.

Assim, a sugestão de redação do Edital é de que o item 3.2 seja:

**3.2- Estarão impedidos de participar de qualquer fase dos processos interessados que se enquadre em uma ou mais das situações a seguir:**

...

**b) Estejam cumprindo penalidade imposta pelo Ente Público de Marema/SC motivada pela hipótese prevista no artigo 87, III, da Lei n. 8.666, de 21 de Junho de 1993, Consolidadas;**

**c) sejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, Art 87, IV da Lei n. 8.666, de 21 de Junho de 1993, Consolidadas, em qualquer esfera de Governo;**

...

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto verifica-se a necessidade de reforma do Edital como acima especificado para seguir entendimento do TCE/SC, diante das variadas interpretações do tema dos Tribunais pátrios e em observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie, 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Marema/SC, em 09 de junho de 2020.

Parecer Jurídico Página 4 de 5



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

*Luis Antonio Cipriani*  
Luis Antonio Cipriani

Assessor Jurídico – OAB/SC 35698

**DESPACHO**

Adoto o Parecer retro como fundamento para decidir, para a retificação sugerida ao novo processo a ser lançado.

Marema/SC, em 09/06/2020

Adilson Barella  
Prefeito Municipal